

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	37
ATOS DO PRESIDENTE	39

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1760/2025

PROCESSO TC/MS: TC/191/2025

PROCOLO: 2395646

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2025. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 02/2025, realizada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, tendo por objeto a aquisição de medicamentos (desertos e fracassados) para atender as necessidades da Rede Básica de Saúde, com valor estimado em R\$ 1.898.552,87 (um milhão oitocentos e noventa e oito mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

A Divisão de fiscalização não identificou quaisquer impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, sugerindo seu exame em sede de controle posterior, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno c/c art.17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018 (ANA – DFSAÚDE – 296/2025 - peça n.º 19)

A Procuradoria de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pelo prosseguimento do processo para controle posterior, bem como, pelo arquivamento dos autos (PAR – 4ª PRC – 2327/2025 – peça n.º 22).

É o relatório. Passo à decisão.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, c/c artigo 152 e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1773/2025

PROCESSO TC/MS: TC/306/2025

PROCOLO: 2396944

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CREDENCIAMENTO N.º 01/2025. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.



Trata-se de Controle Prévio do Credenciamento n.º 01/2025 realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, tendo por objeto o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços médicos complementares, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, com valor estimado em R\$ 21.228.114,60 (vinte e um milhões duzentos e vinte e oito mil cento e catorze reais e sessenta centavos).

A Divisão de fiscalização não identificou quaisquer impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno c/c art.17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018 (ANA – DFSAÚDE – 692/2025 - peça n.º 21)

A Procuradoria de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pelo prosseguimento do processo para controle posterior, bem como, pelo arquivamento dos autos (PAR – 4ª PRC – 2328/2025 – peça n.º 24).

É o relatório. Passo à decisão.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, c/c artigo 152 e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1712/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10212/2016

PROTOCOLO: 1701161

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. MULTA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal à época.

As contas em análise foram julgadas irregulares e, dentre outras considerações, foi aplicada multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão ACOO – 2968/2019 (peça n.º 47).

Conforme certificado à peça n.º 51, a multa aplicada foi quitada em 13/08/2020 com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído Lei n.º 5.454/2019.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito. (PAR – 7ª PRC – 2269/2025 – peça n.º 60).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos era o pagamento da multa aplicada ao responsável, o que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 51.



Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1772/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10705/2012

PROTOCOLO: 1338598

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: FLAVIO ADREANO GOMES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO. MULTA. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Admissão de Pessoal – nomeação por concurso público, realizada pelo Município de Bandeirantes/MS, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G. JD – 4200/2016 (peça n.º 5) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Flávio Adreano Gomes, ex-prefeito municipal à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, procedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução (peça n.º 12).

Posteriormente, a multa foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei Estadual n.º 5.454/2019, de acordo com Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 10751/2017 (peça n.º 15).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PAR - 5ª PRC – 2464/2025 – peça n.º 18).

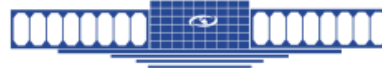
É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 15.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;





3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1747/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11394/2016

PROTOCOLO: 1678346

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILVANA BORTOLETO

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. MULTA. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, em fase de cumprimento do Acórdão AC00 – 193/2021 (peça n.º 58) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 90 (noventa) UFERMS à responsável, Sra. Silvana Bortoleto, gestora do Fundo à época dos fatos.

Conforme Certidão de Quitação de Multa à peça n.º 69 e Termo de Informação à peça n.º 70, a multa aplicada foi quitada em 07/10/2022 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito. (PAR – 7ª PRC – 2271/2025 – peça n.º 77).

É o relatório.

Assiste razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada ao responsável, o que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças n.º 69 e 70.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e conseqüente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.





DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1756/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11445/2016**PROTOCOLO:** 1701169**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA**JURISDICIONADO:** WALDELI DOS SANTOS ROSA**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. MULTA. PAGAMENTO EM ADEÇÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal da Cultura de Costa Rica/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, em fase do cumprimento do Acórdão ACOO – 3109/2019 (peça n.º 44), que, dentre outras considerações aplicou multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao responsável, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal época dos fatos.

Conforme certidão de Quitação de Multa acostada à peça n.º 51, a multa aplicada foi quitada em 13/08/2020 com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR – 7ª PRC – 2272/2025 – peça n.º 59).

É o relatório.

Assiste razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada ao responsável, o que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 51).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos a Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1785/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14537/2017**PROTOCOLO:** 1830732**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DONATO LOPES DA SILVA**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIG. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Admissão de Pessoal – contratação temporária, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD – 933/2022 (peça n.º 22) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao responsável, Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal à época dos fatos, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Conforme certificado à peça n.º 33, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIG, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial opinou pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos (PAR - 4ª PRC - 2306/2025 – peça n.º 39).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIG, conforme certificado à peça n.º 33.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e conseqüente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIG);
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1799/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16923/2014

PROTOCOLO: 1550818

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 239/2014

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 123/2014, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 239/2014, ADITAMENTOS (1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS) E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIG. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 123/2014, da formalização do Contrato Administrativo n.º 239/2014, seus aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa Lenita Magali Vizzotto Ortiz, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD – 1641/2017 (peça n.º 32) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, prefeito municipal à época dos fatos.



Conforme certificado à peça n.º 39, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos (PAR - 7ª PRC – 2419/2025 – peça n.º 45).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 39.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1821/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18073/2012

PROTOCOLO: 1206683

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: RUDI PAETZOLD - NILCÉIA ALVES DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 026/2010

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. FORMALIZAÇÃO DO 1º E 2º TERMOS ADITIVOS DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 026/2010 E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS MULTAS IMPOSTAS. ADESÃO AO REFIS E REFIN. BAIXA DE RESPONSABILIDADES. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n.º 026/2010 e da sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia e a empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda., em fase de cumprimento da Decisão Singular – DSG – G. JD – 1623/2018 (peça n.º 56) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS a cada um dos responsáveis, Sr. Rudi Paetzold e Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeito e ex-prefeita municipal, respectivamente, à época dos fatos.

Conforme certificado à peça n.º 70, a multa aplicada ao Sr. Rudi Paetzold foi quitada em 06/04/2020 com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Com relação a multa imposta a Sra. Nilcéia Alves de Souza, esta foi quitada em 02/12/2022, em adesão aos benefícios fiscais do REFIN, instituído pela Lei 5.913/2022, conforme certificado à peça n.º 72.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumpridas as deliberações, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PAR – 4ª PRC – 2308/2025 – peça n.º 81)





É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento das multas aplicadas, o que ocorreu por adesão ao REFIS e ao REFIC, conforme certificado por meio das peças n.º 70 e 72.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** dos interessados, bem como para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS) e art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1788/2025

PROCESSO TC/MS: TC/21649/2017

PROCOLO: 1850031

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Admissão de Pessoal – contratação temporária, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G. JD – 9054/2020 (peça n.º 24) que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 80 (oitenta) UFERMS, ao responsável, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal à época.

Conforme certificado às peças n.º 34 e 35, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos (PAR – 7ª PRC – 2274/2025 – peça n.º 44).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças n.º 34 e 35.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;





2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

3 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1794/2025

PROCESSO TC/MS: TC/21679/2017

PROTOCOLO: 1850061

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal – contratação temporária, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G. JD – 1052/2021 (peça n.º 19) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao responsável, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal à época dos fatos.

Conforme certificado às peças n.º 29 e 30, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos (PAR – 7ª PRC – 2277/2025 – peça n.º 39).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças n.º 29 e 30.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

3 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.



PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1803/2025

PROCESSO TC/MS: TC/21727/2017
PROTOCOLO: 1850109
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal – contratação temporária, em fase do cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 9065/2020 (peça n.º 24) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente de 80 (oitenta) UFERMS ao responsável, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal à época dos fatos.

Conforme certificado às peças n.º 34 e 35, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos (PAR – 7ª PRC – 2312/2025 – peça n.º 44).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças n.º 34 e 35.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1719/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3450/2020
PROTOCOLO: 2030667
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO





TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DENÚNCIA. TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2019. PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. PAGAMENTO EM ADESAO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Denúncia com Pedido Liminar encaminhada pela empresa Queiroz PS Engenharia Eireli em desfavor da Prefeitura Municipal de Caarapó/MS, relativa a supostas irregularidades constatadas no Edital da Tomada de Preços n.º 005/2019, cujo objeto era a contratação de empresa de engenharia, em regime de empreitada global, visando a execução de drenagem de águas pluviais na Rua Estrela da Manhã - Jardim Adonai (passando pela Chácara São Severino), no valor estimado em R\$ 570.513,01 (quinhentos e setenta mil quinhentos e treze reais e um centavo), sob responsabilidade do Sr. André Luís Nezzi de Carvalho, prefeito municipal à época.

A Denúncia foi julgada procedente, com aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFRMS ao gestor, segundo consta do Acórdão AC00 – 481/2021(peça n.º 42).

Conforme Certidão de Quitação de Multa à peça n.º 46 e Termo de Informação à peça n.º 47, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PAR – 2ª PRC – 1901/2025 – peça n.º 99).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. O Acórdão supracitado fixou o pagamento de multa ao responsável, que foi devidamente quitada em adesão ao REFIC, conforme certificado às peças n.º 46 e 47.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1800/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10106/2022

PROTOCOLO: 2187471

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: FELIPPE MELO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte a Felipe Melo Pereira** (CPF nº 051.643.121-82), na condição de **filho**, beneficiário do servidor falecido **José Aparecido Pereira** (CPF nº 436.257.201-59), que ocupou o cargo de **Subtenente PM**, matrícula nº 62862022, lotado na origem, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu na **Análise n. 18302/2024** (pç. 15, fls. 28/30), que, de conformidade com os documentos acostados aos autos, o processo em análise está em conformidade com os critérios aplicados, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, republicada em 28/02/2024 e Portaria nº 168, publicada em 22/08/2024..

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. PAR – 1ª PRC 1697/2025** (pç. 24, fls. 64/65), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte. É o **Relatório**.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto no art. 7º, Inciso I, alínea “d”; art. 9º, art. 15, “caput”, todos da Lei 3,765, de 04/05/60; art. 50, Inciso I-A, IV, alínea “I”, § 2º, inciso II, alínea “a”, § 3º, inciso I, § 5º, incisos II e III e, art. 50-A, ambos da Lei nº 6.880, de 09/12/1980 e, art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Li nº 667, de 02/07/1969; do Decreto nº 10.742, de 05/07/2021, a contar de 07/01/2022, de conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV nº 0319, de 27/04/2022**, publicada no Diário Oficial nº 10.815, de 28/04/2022.

Cumpra registrar que na Análise **ANA – FTAC – 18302/2022** (fl. 28/30), a equipe de auditores destacou que:

“(…) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte a Felipe Melo Pereira**, CPF: 051.643.121-82, na condição de filho, beneficiário do servidor falecido **José Aparecido Pereira**, que ocupou o cargo de **Subtenente PM, matrícula nº 62862022**, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1806/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10365/2022

PROTOCOLO: 2188324

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADOS FERNANDA FERNANDES OLIVEIRA - RUAN RENATO FERNANDES OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte a Fernanda Fernandes Oliveira** (CPF nº 055.832.751-62) e **Ruan Renato Fernandes Oliveira** (CPF nº 055.832.711-75), neste ato representados por sua genitora **Zoraia Florentino Fernandes**, ambos **beneficiários** da Servidora **Eva Florentino Fernandes** (CPF nº 141.496.051-49), na condição de netos, que ocupou o cargo de **Professor/Professor**, matrículas nº **9727022** e **972704**, da Secretaria de Estado de Educação..



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu na **Análise n. 18306/2024** (pç. 21, fls. 43/45) que, de conformidade com os documentos acostados aos autos (**Autos n° 0834877-85.2021.8.12.0001** – com validade a contar de 1º/02/2022), o processo em análise está em conformidade com os critérios aplicados, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, republicada em 28/02/2024.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. PAR – 1ª PRC 1708/2025** (pç. 30, fls. 80/81), opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte. É o **Relatório**.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 103, de 12/11/2019, e ainda dos artigos 13, inciso II, 44-A, 45, I, § 50-A, § 1º, IV, da Lei Estadual nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria AGEPREV n. 0286**, de 11/04/2022, publicada no Diário Oficial nº 10.803, de 12/04/2022.

Cumpre registrar que na Análise **ANA – FTAC – 18306/2024** (pç. 21, fls 43/45), a equipe de auditores destacou que:

“(…) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a **Fernanda Fernandes Oliveira**, CPF: 055.832.751-62, e **Ruan Renato Fernandes Oliveira** CPF nº 055.832.711-75, nas condições de netos, beneficiários da servidora falecida **Eva Florentino Fernandes** (CPF nº 141.496.051/49), ocupou os cargos de **Professor/Professor**, matrículas nº **9727022** e **972704**, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018), além de decisão judicial transitada em julgado (Autos nº 0834877 – 85.2021.8.12.0001).

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1827/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10618/2022

PROCOLO: 2189246

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A) KALYANNA MONISE GONÇALVES LONGHI DA SILVA – (FILHA)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sra. **Kalyanna Monise Gonçalves Longhi da Silva** (filha) - CPF 016.695.921-97, beneficiária do ex-servidor Sr. Joel Jose da Silva, que detinha o cargo de Delegado de Polícia, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 18830/2024** (peça 15, fls. 33-35), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-1779/2025** (peça 24, fls. 70-71), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.



DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a Pensão por Morte foi restabelecida ao(s) interessado(s), em cumprimento a decisão judicial, conforme autos n. 0800328-04.2021.8.12.0016, em conformidade com os fundamentos contidos no Parecer Jurídico n. 444/2022/DIRB/AGEPREV, em conformidade com **DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**, publicada no Diário Oficial n. 10.794 de 01/04/2022.

Cumpra registrar que na **Análise ANA- FTAC – 18830/2024** (peça 15, fls. 33-35), a equipe de auditores destacou que: "(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Kalynna Monise Gonçalves Longhi da Silva (filha) - CPF 016.695.921-97, beneficiária do ex-servidor Sr. Joel Jose da Silva, que detinha o cargo de Delegado de Polícia, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea "a", art. 9, §1º, art. 15, "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea "I", §2º, inciso I, §3º, inciso I, §5º, inciso I, II e III, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 9 de abril de 2021, em conformidade com os fundamentos contidos no Parecer Jurídico n. **444/2022/DIRB/AGEPREV**, em conformidade com despacho do diretor presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial n. 10.794 de 01/04/2022 (peça 12).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1770/2025

PROCESSO TC/MS: TC/494/2022

PROCOLO: 2148575

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): NILSON CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sr. Nilson Carlos Garcia de Oliveira, CPF 407.850.411-68, ocupante do cargo de agente penitenciário estadual da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-12602/2024** (peça 16), sugeriu pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 2425/2025** (peça 17), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 39, VI, §4º, art. 56, art. 69, §§ 4º, 6º e seguintes, da Lei n.º 3.150/2005, conforme **Portaria "P" AGEPREV n.0015/2022**, publicada no Diário Oficial n.º 10.723 de 05/01/2022.



Cumpra registrar que na Análise ANA-FTAC -12602/2024 (peça 16), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – FTAC e acolho o parecer do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO** pelo registro do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao Sr. Nilson Carlos Garcia de Oliveira**, CPF 407.850.411-68, ocupante do cargo de agente penitenciário estadual da Agencia Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1807/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7703/2022

PROTOCOLO: 2179407

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A):FERNANDO ALVES TAVEIRA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Fernando Alves Taveira - CPF 142.454.501-34, beneficiário da ex-servidora Celina Rondon Taveira, aposentada no cargo de Assistente de Atividades Educacionais lotada na Secretaria de Estado de Educação - SED.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão -FTAC, que conforme se observa na ANA - FTAC - 17822/2024 (peça 15), sugeriu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas -MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1781/2025 (peça 24), pronunciou-se pelo registro da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e no art. 43 da LCM n° 108/2006, c/c artigo 6-A da EC 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional n°. 70/2012.

Cumpra registrar que na ANA - FTAC - 17822/2024 (peça 14), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. **Fernando Alves Taveira** - CPF 142.454.501-34, beneficiário da ex-servidora Celina Rondon Taveira, aposentada no cargo de Assistente de Atividades Educacionais lotada na Secretaria de Estado de Educação - SED, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da



Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1749/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5778/2024

PROTOCOLO: 2341731

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A) JOÃO TAYLOR LEITE ARANDA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sr. JOÃO TAYLOR LEITE ARANDA**, CPF 337.411.231-53, que ocupou o cargo de Guarda Inspetor 3ª classe, lotado na Prefeitura Municipal de Dourados-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL - 18197/2024** (peça 12), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 15484/2024** (peça 13), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no Art. 40, §1º, III, “a”, §3º, §17º da CF/1988, redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Art. 24, §1º, inciso II; §2º incisos I e II da Emenda Constitucional nº 103/2019 e, Art. 39, III, “a”, § 10º; Art. 40 e Art. 56, da Lei Municipal nº 020/2006.

Cumprе registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL - 18197/2024** (peça 12), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. **JOÃO TAYLOR LEITE ARANDA**, CPF 337.411.231-53, que ocupou o cargo de Guarda Inspetor 3ª classe, lotado na Prefeitura Municipal de Dourados-MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator





DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1820/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10124/2022
PROTOCOLO: 2187489
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESA: HÉLIO QUEIROZ DAHER
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12/2022
OBJETO CONTRATADO TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA TRANSPICCOLI TRANSPORTES LTDA.
VALOR INICIAL CONTRATADO R\$ 125.180,00
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise individual da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo) ao Contrato Administrativo n.º 67/2022, oriundo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 12/2022), celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MS** e a empresa **TRANSPICCOLI TRANSPORTES LTDA.**, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação emitiu a análise ANA – DFE – 17225/2024 (Peça n.º 86), concluindo pela **regularidade** do aditamento em tela, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-5ªPRC - 2292/2025 (Peça n.º 89), opinou pela **regularidade** da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise individual do aditamento (2º Termo Aditivo) ao Contrato Administrativo n.º 67/2022, nos termos do art. 121, §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Cumprе salientar que o procedimento licitatório (1ª fase), o instrumento contratual (2ª fase), os Termos de Apostilamentos n.º 1 e n.º 2, e o aditamento (1º Termo Aditivo) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.FEK - 3267/2024 (peça n.º 75), resultando na sua **regularidade**.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao aditamento (2º Termo Aditivo), o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo) ao Contrato n.º 67/2022, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 121, §4º, do Regimento Interno;

II – Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para acompanhamento da Execução do Objeto (3ª fase), nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1764/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1843/2021
PROTOCOLO: 2092051
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A) LUCIENE JESUS BARCELOS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Luciene Jesus Barcelos** (cônjuge) - CPF 900.231.371-34, beneficiária do ex-servidor Sr. Malk Anderson Valdonado Pereira, que detinha o cargo de 2º Sargento PM, símbolo 213/2SG/5, código 40017, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 17037/2024** (peça 19, fls. 164-166), sugeri pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ºPRC-121/2025** (peça 21, fls. 168-169), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9, §1º, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §3º, inciso I, §5º, inciso I, II e III, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 9 de abril de 2021, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0228, DE 02 DE MARÇO DE 2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.494 de 03/03/2021.

Cumpra registrar que na **Análise ANA- FTAC – 17037/2024** (peça 19, fls. 164-166), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024). 2

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Luciene Jesus Barcelos (cônjuge) - CPF 900.231.371-34, beneficiária do ex-servidor Sr. Malk Anderson Valdonado Pereira, que detinha o cargo de 2º Sargento PM, símbolo 213/2SG/5, código 40017, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9, §1º, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §3º, inciso I, §5º, inciso I, II e III, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 9 de abril de 2021, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0228, DE 02 DE MARÇO DE 2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.494 de 03/03/2021.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1743/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1850/2021



PROTOCOLO: 2092151**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**INTERESSADA:** ANA MARIA CAMARGO MENDES**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de **concessão de pensão por morte a Ana Maria Camargo Mendes** (CPF nº 868.147.961-04), na condição de **cônjuge**, beneficiária do servidor falecido **Antônio Firmino Mendes** (CPF nº 102.939.141-68), que ocupou o cargo de **Agente de Serviços Operacionais**, matrícula nº 536022, lotado na origem, na Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (**FTAC**), que concluiu, na **Análise n. 17044/2024** (pç. 17, fls. 81/83), que, de conformidade com os documentos acostados aos autos, o processo em análise está em conformidade com os critérios aplicados, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, republicada em 28/02/2024 e, Portaria nº 168/2024, publicada em 22/08/2024

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (**MPC**) emitiu o **Parecer n. PAR – 1ª PRC 126/2025** (pç. 19 fls. 85/86), opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte. É o **Relatório**.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto no art. 13, Inciso I, art. 45, inciso II, art. 51, § 2º, inciso VIII, letra “b”, item VI, todos da Lei 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 4.963, de 29/12/2019, *caput*, § 4º e 8º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12/12/2019, combinado com art. 31-B, § 3º e § 25, art. 31-C, incisos III e IV e § 2º, da Emenda Constitucional nº 82, de 18/12/2019, a contar de 16/10/2020, de conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV nº 210, de 02/03/2021**, publicada no Diário Oficial nº 10.424, de 03/03/2021.

Cumprir registrar que na Análise **ANA – FTAC – 17.044/2024** (pc. 17, fls. 81/83) a equipe de auditores destacou que:

“(…) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (**FTAC**), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte a Ana Maria Camargo Mendes**, CPF. 868.147.961-04, na condição de **cônjuge**, beneficiária do servidor falecido **Antônio Firmino Mendes**, matrícula nº 536022, Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1750/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1851/2021

PROTOCOLO: 2092152

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: ELONIR MOLINA PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de **concessão de pensão por morte** a **Elonir Molina Pereira** (CPF nº 200.154,531-20), na condição de **cônjuge**, beneficiária do servidor falecido **Nelson José Pereira** (CPF nº 157.654.151-72), que ocupou o cargo de **Agente Penitenciário Estadual**, matrícula nº 12567021, lotado na origem, na Agência Estadual de Administração Penitenciária.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (**FTAC**), que concluiu, na **Análise n. 17047/2024** (pç. 16, fls. 77/79), que, de conformidade com os documentos acostados aos autos, o processo em análise está em conformidade com os critérios aplicados, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, republicada em 28/02/2024 e, Portaria nº 168/2024, publicada em 22/08/2024

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (**MPC**) emitiu o **Parecer n. PAR – 1ª PRC 127/2025** (pç. 18 fls. 81/82), opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte. É o **Relatório**.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto no art. 13, Inciso I, art. 31, inciso II, letra “a”, art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I e art. 50-A, § 1º, inciso, inciso VIII, letra “b”, item VI, todos da Lei 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21/05/2020, **a contar de 18 de novembro de 2020**, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV nº 211, de 02/03/2021**, publicada no Diário Oficial nº 10.494, de 03/03/2021, pag. 113..

Cumprе registrar que na Análise **ANA – FTAC – 17.044/2024** (pc. 17, fls. 81/83) a equipe de auditores destacou que:

“(…) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (**FTAC**), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a **Eloir Molina Pereira**, CPF. 200.154.531-20, na condição de **cônjuge**, beneficiária do servidor falecido **Nelson José Pereira**, matrícula nº 12567021, que ocupou o cargo de **Agente Penitenciário Estadual**, lotado na origem, na **Agência Estadual de Administração Penitenciária**, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1755/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1852/2021

PROTOCOLO: 2092153

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: HELONEIDA ASSAD ARGUELLO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a **Heloneida Assad Arguello**, condição de **cônjuge**, beneficiária do servidor falecido **Geógrafo de Souza Oliveira Neto**, que ocupou o cargo de **Assistente de Serviços Operacionais / Motorista de Veículos Leves – 484/D/1**, matrícula nº 197022, da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SEDHAST.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu na **Análise n. 17051/2024** (pç. 16, fls. 80/82), que, de conformidade com os documentos acostados aos autos, o processo em





análise está em conformidade com os critérios aplicados, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, republicada em 28/02/2024.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC 128/2025** (pç. 18, fls. 84/85), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte. É o **Relatório**.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra “a”, art. 44-A, *caput*, art. 45, I, art. 49-A, §§ 1º e 2º e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, todos da Lei Estadual nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de **11 de dezembro de 2020**, em conformidade com a **Portaria AGEPREV n. 220**, de 02/03/2021, publicada no Diário Oficial do nº 10.494, de 03/03/2021.

Cumpre registrar que na Análise **ANA – FTAC – 17052/2024** (pc. 16, fls. 80/82), a equipe de auditores destacou que:

“(…) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte a Heloneida Assad Arguello**, CPF: 141.228.711-15, na condição de **cônjuge**, beneficiária do servidor falecido **Geógrafo de Souza Oliveira Neto**, que ocupou o cargo de **Assistente de Serviços Operacionais / Motorista de Veículos Leves – 484/D/1**, matrícula nº 197022, da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SEDHAST, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1768/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1865/2021

PROTOCOLO: 2092166

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO EPAMENONDAS PEREIRAA DE JESUS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte a Epamenondas Pereira de Jesus**, condição de **cônjuge**, beneficiário da servidora falecida **Maria Zeinaide de Carvalho**, que ocupou o cargo de **Especialista de Educação**, matrícula nº 29234021, da Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu na **Análise n. 17061/2024** (pç. 16, fls. 78/80), que, de conformidade com os documentos acostados aos autos, o processo em análise está em conformidade com os critérios aplicados, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, republicada em 28/02/2024.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC 460/2025** (pç. 18, fls. 82/83), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte. É o **Relatório**.

DECISÃO





Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra “a”, art. 44-A, *caput*, art. 45, I, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item VI, todos da Lei Estadual nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de **03 de dezembro de 2020**, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 213**, de 02/03/2021, publicada no Diário Oficial do nº 10.424, de 03/03/2021, página 114.

Cumpram registrar que na Análise **ANA – FTAC – 17061/2024** (pc. 16, fls. 78/80), a equipe de auditores destacou que:

“(…) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte a Epaminondas Pereira de Jesus**, CPF: 028.363.941-53 na condição de **cônjuge**, beneficiário da servidora falecida **Maria Zeinaide de Carvalho**, que ocupou o cargo de **Especialista de Educação**, matrícula nº 29234021, da Secretaria de Estado de Educação, de conformidade com a Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1780/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1866/2021

PROCOLO: 2092167

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA EVA MARIA SANTOS MAZINI

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte a Eva Maria Santos Mazini** (CPF nº 017.667.548-56), na condição de **cônjuge**, beneficiária do servidor falecido **Abilio Carlos Mazini** (CPF nº 942.548.938-68), que ocupou o cargo de **Delegado e Polícia**, matrícula nº 127530022, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu na **Análise n. 17065/2024** (pc. 16, fls. 77/79), que, de conformidade com os documentos acostados aos autos, o processo em análise está em conformidade com os critérios aplicados, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, republicada em 28/02/2024.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n.º PAR – 1ª PRC 129/2025** (pc. 18, fls. 81/82), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte. É o **Relatório**.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra “a”, art. 44-A, *caput*, art. 45, I, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, letra “b”, item VI, todos da Lei Estadual nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de **20 de dezembro de 2020**, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 214**, de 02/03/2021, publicada no Diário Oficial do nº 10.424, de 03/03/2021, página 114.

Cumpram registrar que na Análise **ANA – FTAC – 17065/2024** (pc. 16, fls. 77/79), a equipe de auditores destacou que:



“(…) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a **Eva Maria Santos Mazini**, CPF: 017.667.548-56 na condição de **cônjuge**, beneficiária do servidor falecido **Abílio Carlos Mazini** (CPF nº 942.548.938-68), que ocupou o cargo de **Delegado de Polícia**, matrícula nº 127530022, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, de conformidade com a Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1797/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1867/2021

PROTOCOLO: 2092168

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA HAYDEE ALVARENGA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **HAYDEE ALVARENGA DA SILVA**- CPF 558.826.091-00, beneficiária do ex-servidor Sr. ROBERCY VICTORIO DA SILVA, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, na Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-17070/2024** (peça 16), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-130/2025** (peça 18), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, "Caput", art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, "b", item VI, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a

contar de 26 de dezembro de 2020, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 219, de 02.03.2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.424, de 03.03.2021.

Cumprе registrar que na **Análise ANA-FTAC-17070/2024** (peça 16), a equipe de auditores destacou que: "(…) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **HAYDEE ALVARENGA DA SILVA**- CPF 558.826.091-00, beneficiária do ex-servidor Sr. ROBERCY VICTORIO DA SILVA, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, na Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, com fundamento nas regras do art. 77, III, da



Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

Cons.**JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1808/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1869/2021

PROTOCOLO: 2092170

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA ILDA PEREIRA SARAIVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **ILDA PEREIRA SARAIVA** (cônjuge) - CPF 312.365.021-91, beneficiária do ex-servidor Sr. JOSÉ PEREIRA PEDRO, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Organizacionais / Operador de Máquinas Motorizadas, na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-17072/2024** (peça 16), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-461/2025** (peça 18), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no artigo 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44-A, “*Caput*”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, letra "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 1º de dezembro de 2020, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 215, de 02.03.2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.424, de 03.03.2021, p. 114.

Cumprе registrar que na **Análise ANA-FTAC-17072/2024** (peça 16), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **ILDA PEREIRA SARAIVA** (cônjuge) - CPF 312.365.021-91, beneficiária do ex-servidor Sr. JOSÉ PEREIRA PEDRO, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Organizacionais / Operador de Máquinas Motorizadas, na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1795/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1870/2021
PROTOCOLO: 2092171
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: JERÔNIMA CARDOZO NOGUEIRA LEAL
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. Jerônima Cardozo Nogueira Leal - CPF 175.003.541-34, beneficiária do ex-servidor Sr. Pedro Santana Leal, aposentado no cargo de Técnico de Serviços Organizacionais, da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 17074/2024** (peça 16, fls. 79-81), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 462/2025** (peça 18, fls. 83-84), pronunciando-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 49-A, §§ 1º e 2º, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 8 de dezembro de 2020.

Cumpra registrar que na **ANA - FTAC - 17074/2024** (peça 16, fls. 79-81), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Jerônima Cardozo Nogueira Leal - CPF 175.003.541-34, beneficiária do ex-servidor Sr. Pedro Santana Leal, aposentado no cargo de Técnico de Serviços Organizacionais, da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1801/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1876/2021
PROTOCOLO: 2092177
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL



JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: LUCIMAR PEREIRA DOS SANTOS MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. Lucimar Pereira dos Santos Martins - CPF 501.267.501-06, beneficiária do ex-servidor Sr. Donizete Domingos Martins, aposentado no cargo de Subtenente, da Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 17080/2024** (peça 20, fls. 172-174), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 463/2025** (peça 22, fls. 176-177), pronunciando-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fulcro no art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9º, § 1º e art. 21, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, § 2, inciso I, § 5º, inciso I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, e art. 15, “caput”, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a contar de 28 de outubro de 2020.

Cumpra registrar que na **ANA - FTAC - 17080/2024** (peça 20, fls. 172-174), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Lucimar Pereira dos Santos Martins - CPF 501.267.501-06, beneficiária do ex-servidor Sr. Donizete Domingos Martins, aposentado no cargo de Subtenente, da Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1779/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1897/2021

PROCOLO: 2092386

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADOS IVETE ALVES DA SILVA ROCHA / SÁVIO ALVES DA SILVA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **IVETE ALVES DA SILVA ROCHA** (cônjuge) - CPF 313.174.301-82 e ao filho **SÁVIO ALVES DA SILVA ROCHA** - CPF 026.983.491-58, beneficiários do



ex-servidor Sr. ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA, aposentado no cargo de Soldado - PM, na Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-17082/2024** (peça 20), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-465/2025** (peça 22), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi concedida com fundamento no artigo 7º, inciso I, letra “a” e “d”, artigo 9º, §1º, art. 15 e art. 21, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, artigo 50, incisos I-A, IV, alínea I, §2º, incisos I e II, alínea “a”, §3º, inciso I, §5º, inciso I e II, da Lei n. 6.880, de 09 de dezembro de 1980, e artigo 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a contar de 15 de novembro de 2020, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0232, de 03.03.2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.427, de 04.03.2021, p.126.

Cumpra registrar que na **Análise ANA-FTAC-17082/2024** (peça 20), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **IVETE ALVES DA SILVA ROCHA** (cônjuge) - CPF 313.174.301-82 e ao filho **SÁVIO ALVES DA SILVA ROCHA** - CPF 026.983.491-58, beneficiários do ex-servidor Sr. ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA, aposentado no cargo de Soldado - PM, na Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1812/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2088/2021

PROTOCOLO: 2093177

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): SELMA JACYNTHO DE ARRUDA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Selma Jacyntho de Arruda - CPF 390.492.481-87, beneficiária do ex-servidora Carlos Alberto Paes de Arruda, aposentado no cargo de Coronel – PM, da Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública de MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão -FTAC, que conforme se observa na **ANA - FTAC - 17181/2024** (peça 19), sugeriu pelo registro da concessão da pensão por morte.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas -MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 466/2025 (peça 21), pronunciou-se pelo registro da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e no art. 43 da LCM nº 108/2006, c/c artigo 6-A da EC 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012.

Cumpra registrar que na ANA - FTAC - 17181/2024 (peça 19), a equipe de auditores destacou que: "(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Selma Jacyntho de Arruda** - CPF 390.492.481-87, beneficiária do ex-servidora Carlos Alberto Paes de Arruda, aposentado no cargo de Coronel – PM, da Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública de MS, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1816/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2090/2021

PROCOLO: 2093179

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARIA HELOISA MARTINS DE TOLEDO

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Maria Heloisa Martins de Toledo - CPF 500.448.261-68, beneficiária do ex-servidor Luiz Tadeu Toledo, aposentado no cargo de Analista Fazendário da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão -FTAC, que conforme se observa na ANA - FTAC - 17183/2024 (peça 16), sugeri pelo registro da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas -MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 467/2025 (peça 18), pronunciou-se pelo registro da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e no art. 43 da LCM nº 108/2006, c/c artigo 6-A da EC 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012.



Cumpra registrar que na ANA - FTAC - 17183/2024 (peça 16), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Maria Heloisa Martins de Toledo** - CPF 500.448.261-68, beneficiária do ex-servidor Luiz Tadeu Toledo, aposentado no cargo de Analista Fazendário da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul., com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1822/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2092/2021

PROCOLO: 2093182

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): JOSÉ DOMINGOS JUNIOR

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. José Domingos Junior - CPF 294.754.141-34, beneficiário da ex-servidora Maria Martins dos Santos Domingos, aposentada no cargo de Assistente de Serviços de Saúde lotada na Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão -FTAC, que conforme se observa na ANA - FTAC - 17186/2024 (peça 16), sugeriu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas -MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 469/2025 (peça 18), pronunciou-se pelo registro da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e no art. 43 da LCM nº 108/2006, c/c artigo 6-A da EC 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012.

Cumpra registrar que na ANA - FTAC - 17822/2024 (peça 14), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **José Domingos Junior** - CPF 294.754.141-34, beneficiário da ex-servidora Maria Martins dos Santos Domingos, aposentada no cargo de



Assistente de Serviços de Saúde lotada na Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1823/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9397/2021

PROTOCOLO: 2122684

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): CLEIDINÉIA DA SILVA VICENTE

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Cleidinéia da Silva Vicente - CPF 004.287.891-88 (cônjuge), Kauã Nalbert da Silva Ojeda – CPF 078.447.201-74 (filho), Ronan Samuel Vicente Ojeda – CPF 078.447.421-43 (filho), beneficiários do ex-servidor Sr. Luiz Nilo Ojeda, aposentado no cargo de Agente Penitenciário Estadual da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na ANA - FTAC - 18612/2024 (peça 17), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 148/2025** (peça 18), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e no art. 43 da LCM nº 108/2006, c/c artigo 6-A da EC 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012.

Cumprе registrar que na ANA - FTAC - 18612/2024 (peça 17), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Cleidinéia da Silva Vicente** - CPF 004.287.891-88 (cônjuge), **Kauã Nalbert da Silva Ojeda** – CPF 078.447.201-74 (filho), **Ronan Samuel Vicente Ojeda** – CPF 078.447.421-43 (filho), beneficiários do ex-servidor Sr. Luiz Nilo Ojeda, aposentado no cargo de Agente Penitenciário Estadual da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.



Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1825/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4293/2024

PROTOCOLO: 2331052

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU: ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): SILMARA NOGUEIRA VIDA E OUTROS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto à legalidade, para fins de **registro, dos atos de admissão dos servidores** abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, aprovados em Concurso Público (através dos Editais de Aprovação n. 17.001/2021 e de Homologação n. 26.001/2021), para ocuparem os cargos diversos, lotados na Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
SILMARLEI NOGUEIRA VIDA	501.044.201-97	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	DECRETO Nº. 192/2019	29/08/2019
GISLENE FERREIRA DA PAIXAO	026.860.541-66	CUIDADOR PLANTONISTA	DECRETO Nº. 192/2019	29/08/2019
VALDEIR MIRANDA DE SANTANA	323.774.358-58	ENFERMEIRO DE URGENCIA E EMERGENCIA PLANTONISTA	DECRETO Nº. 192/2019	29/08/2019
JANANDA APARECIDA MONTEIRO DE MELO	010.060.261-42	ENFERMEIRA	DECRETO Nº. 172/2022	23/05/2022
LUCIANA CRISTINA NUNES OLIVEIRA ARAGAONA	00.7356.251-31	FISIOTERAPEUTA	DECRETO Nº. 192/2019	29/08/2019
FELIPE THIAGO DA SILVA	025.508.281-94	PSICÓLOGO	DECRETO Nº.494/2023	03/04/2023
FRANCK YUKIO PIRATELLI KOBAYASHI	030.164.701-10	PSICÓLOGO	DECRETO Nº.462/2023	06/03/2023

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP, concluiu na Análise ANA - DFAPP - 16929/2024 (pç. 42), pelo **não registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 1852/2025 (pç. 43), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Nada obstante a manifestação contrária da Divisão de Fiscalização ao indicar que algumas nomeações e posses ocorreram após o prazo de validade do concurso, é forçoso reconhecer que tal interpretação não levou em consideração o entendimento jurisprudencial dominante sobre o temário em apreço.

De fato, como bem realçou o MPC no Parecer PAR - 7ª PRC - 1852/2025 (pç. 42) as convocações — e não as nomeações — devem ser efetuadas dentro do prazo de validade do concurso público.



No presente caso, o concurso, válido por dois anos, foi prorrogado até 07/02/2023, sendo a convocação dos candidatos teve o prazo devidamente observado.

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores acima relacionados, aprovados em Concurso Público para ocuparem os cargos diversos na Prefeitura Municipal de Três Lagoas, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1753/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6139/2024

PROTOCOLO: 2344259

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU: ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARCOS JOSÉ BERNARDINO E OUTROS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto à legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, aprovados em Concurso Público (através dos Editais de Aprovação n. 17.001/2021 e de Homologação n. 26.001/2021), para ocuparem os cargos diversos, lotados na Prefeitura Municipal de Brasilândia.

NOME	CPF Nº	CARGO	PORTARIA	DATA DA POSSE
Marcos José Bernardino	955.936.831-15	Técnico em Informática	Portaria "P" 1.967/2024	15/02/2024
Heloisa de Souza Alves	055.132.691-39	Técnico em Informática	Portaria "P" 1.925/2024	05/02/2024
Lais Basso de Oliveira Fernandes	053.863.921-07	Fiscal de Obras de Posturas	Portaria "P" 1.913/2024	01/02/2024
Daniele Carvalho de Almeida Bertonha	039.262.101-09	Contador	Portaria "P" 2.041/2024	18/03/2024
Maria Eduarda Pereira Martins	040.927.361-93	Recepcionista	Portaria "P" 2.003/2024	01/03/2024
Thays Simony de Oliveira	087.157.681-39	Recepcionista	Portaria "P" 1.925/2024	05/02/2024

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência -DFAPP, concluiu na **Análise ANA - DFAPP - 17408/2024** (pç. 32), pelo **não registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas -MPC, emitiu o **Parecer PAR - 7ª PRC - 1949/2025** (pç. 33), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.



Nada obstante a manifestação contrária da Divisão de Fiscalização ao indicar que algumas nomeações e posses ocorreram após o prazo de validade do concurso, é forçoso reconhecer que tal interpretação não levou em consideração o entendimento jurisprudencial dominante sobre o temário em apreço.

De fato, como bem realçou o MPC no **Parecer PAR - 7ª PRC - 1949/2025** (pç. 33), as convocações — e não as nomeações — devem ser efetuadas dentro do prazo de validade do concurso público.

No presente caso, o concurso, válido por dois anos, sem notícias de prorrogação, esgotou-se apenas em 27/01/2024. A convocação dos candidatos, por sua vez, se deu pelo Decreto “P” n. 1.860/2024, datado de 15/01/2024, demonstrando que o prazo para convocação foi devidamente observado.

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores acima relacionados, aprovados em Concurso Público (através dos Editais de Aprovação n. 17.001/2021 e de Homologação n. 26.001/2021), para ocuparem os cargos efetivos na Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

Cons.JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1759/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8394/2024

PROCOLO: 2388060

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADO: ADEMAR DALBOSCO (Falecido)

INTERESSADA ELISANDRA DO AMARAL MUCIO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** da servidora **ELISANDRA DO AMARAL MUCIO**, CPF 86558277115, aprovada mediante Concurso Público – Edital n.º 01/2015, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Analista de Planejamento e Controle na Prefeitura Municipal de Laguna Carapã – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que concluiu na Análise ANA – DFPESSOAL – 20460/2024 (peça 4), pelo **registro** do ato de admissão da servidora supracitada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ªPRC – 2311/2025 (peça 6), opinando pelo **registro do ato de admissão e aplicação de multa**, em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora acima qualificada ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos –

item 14.2 - Edital de Abertura n. 1/2015), homologado pelo Decreto/GP/MLC/n. 83/2016 e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A documentação referente à admissão se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.



Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC), **ressalvando-se quanto à aplicação de multa** ao responsável competente à época, ante a impossibilidade da imposição de sanção personalíssima à pessoa já falecida, razão pela qual **DECIDO pelo registro do ato de admissão** da servidora acima relacionada.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1762/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9879/2023

PROTOCOLO: 2277766

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): LUIZ ANTONIO MICHELS CORREA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao **Sr. Luiz Antônio Michels Correa**, CPF 164.739.901-78, ocupante do cargo de motorista de veículo pesado lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Dourados.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-18156/2024** (peça 13), sugeriu pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 15486/2024** (peça 14), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 39, VI, §4º, art. 56, art. 69, §§ 4º, 6º e seguintes, da Lei Complementar Municipal n.º 108/2006, conforme **Portaria PREVID n.069/2023**, publicada no Diário Oficial n.º 5.936 de 28/07/2023.

Cumprе registrar que na Análise ANA-FTAC -13144/2024 (peça 13), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - FTAC, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao Sr. Luiz Antônio Michels Correa**, CPF 164.739.901-78, ocupante do cargo de motorista de veículo pesado da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator



**Conselheiro Marcio Monteiro****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1781/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/10845/2023**PROTOCOLO:** 2286024**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO**JURISDICIONADO:** MAXWELL DE OLIVEIRA MARCHETTI**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**BENEFICIÁRIA:** SONIA CARMELINA GOMES NOGUEIRA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo, à servidora Sonia Carmelina Gomes Nogueira, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Rochedo.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 19), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 06.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 92 e art. 105 da Lei Complementar Municipal n. 041/2015.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 04/2023, publicada no Diário Oficial de Rochedo nº 994, de 02 de outubro de 2023 (peça 14), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (peça 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
16 (dezesseis) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias.	6.030 (seis mil e trinta) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA**, para apresentar no processo TC/8744/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP-G.ICN-353/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 4602/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/9399/2023
PROTOCOLO	: 2273549
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: REMISON MATOS DA CRUZ e OUTRO DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI (OAB/MS 7311)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 823-825 e 827-829, que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados à fl. 815.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (26/02/2025, fls. 819 e 821), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018¹, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.
Publique-se e Cumpra-se.



Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA¹ Alteração publicada no Diário Oficial n. 3848, de 05 de setembro de 2024, pág. 2.**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel****Despacho****DESPACHO DSP - G.RC - 4812/2025**

PROCESSO TC/MS : TC/5279/2020
PROTOCOLO : 2038013
ÓRGÃO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Jorge Oliveira Martins**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl. 145), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir **28/02/2025**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP-G.RC – 295/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

*(Assinado digitalmente)*Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
*Chefe de Gabinete***Conselheiro Jerson Domingos****Intimações****DESPACHO DSP - G.JD - 4558/2025**

PROCESSO TC/MS : TC/1834/2024
PROTOCOLO : 2312634
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARLI PADILHA DE AVILA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARLI PADILHA DE AVILA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/1834/2024, no prazo de 20 dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT – 10741/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

**ATOS DO PRESIDENTE****Atos de Pessoal****Portarias**

REPUBLICA-SE, por incorreção, a Portaria 'P' n.º 176/2025, de 26 de fevereiro de 2025, publicada no DOE nº 3987, de 27 de fevereiro de 2025.

PORTARIA 'P' N.º 176/2025, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ANDERSON SUSUMU KAZAMA**, matrícula 3029, **CLAUDOMIR ARAKAKI FÉLIX DE REZENDE**, matrícula 2691, **KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA**, matrícula 2673, **MARCO AURÉLIO GONZALES CHAVES**, matrícula 2440, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400 e **MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM**, matrícula 674, Técnica de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Campo Grande e outras unidades gestoras, relativo ao PNTP (ID 133), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **JOÃO CARLOS DE ASSUMPTÃO FILHO**, matrícula 2476, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 186/2025, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula 2545, **RODRIGO ARGUELO DE MORAES**, matrícula 2969 e **CLAUDIA MARTINS DA SILVA MARCOLINO**, matrícula 2674, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Monitoramento na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Taquarussu/MS (EP02 - Educação), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 187/2025, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;



RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao servidor **ROGERIO FERNANDO CUCCI**, matrícula **2680**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE - 400, no período de 10/02/2025 a 11/03/2025, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 188/2025, 28 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **ALESSANDRA CONCEICAO PEREIRA PESENTE**, matrícula **3106**, do cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 189/2025, 28 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **MARLI PAIM DE MENEZES**, matrícula **1033**, do cargo em comissão de Assessor de Execução, símbolo MCAS-204, do quadro do Ministério Público de Contas, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 190/2025, 28 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **EMERSON ROGERIO MARTINS DE MARTINI**, matrícula **3070**, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 191/2025, 28 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:





Exonerar **DEBORA MANSANO DA SILVA OTA**, matrícula **3124**, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 192/2024, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **MARIA LUIZA BARROS DA COSTA SOUZA**, matrícula **2334**, do cargo em comissão de Assessor Técnico, símbolo MCAS-204, do quadro do Ministério Público de Contas, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 193/2025, 28 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **JULIA GUIMARAES FALCAO ZAMBONI FREITAS**, matrícula **3131**, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 194/2025, 28 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **PEDRO MAURO SCAFF**, matrícula **3110**, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 195/2025, 28 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **VALERIA CRISTINA LIMA DA COSTA**, matrícula **2605**, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente





PORTARIA 'P' N.º 196/2025, 28 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **DIEGO FURQUIM CORNEIRO JESUINO**, matrícula 3100, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 197/2025, 28 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **DANIEL APARECIDO ANANIAS**, matrícula 3136, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 198/2025, 28 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **DEBORAH LOUREIRO BATISTA**, matrícula 2506, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 199/2025, 28 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

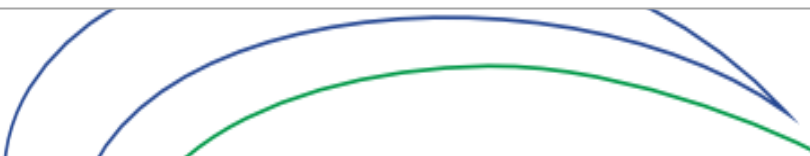
RESOLVE:

Exonerar **JOAO CARLOS SCAFF**, matrícula 2584, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 200/2025, 28 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;



RESOLVE:

Nomear **LARISSA ALDERETE BETIO DE OLIVEIRA**, no cargo em comissão de Assessor de Execução, símbolo MCAS-204, do quadro do Ministério Público de Contas, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 201/2025, 28 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **RUBBIA SANTANA ROSA**, no cargo em comissão de Assessor Técnico, símbolo MCAS-204, do quadro do Ministério Público de Contas, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 202/2025, 28 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **SEBASTIAO MARIANO SERROU**, matrícula 2724, do cargo em comissão de Chefe II, símbolo TCDS-102, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 203/2025, 28 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **ADRIANA ALVES DE MELO RICARDI**, matrícula 3098, do cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 204/2025, 28 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:





Exonerar **MARIA LUZIA DA ROSA, matrícula 2587**, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0086/2023 - PROCESSO TC-AD/0088/2025 - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 008/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Telefônica Brasil S.A.

OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual através do Índice de Serviços de Telecomunicações (IST)

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 2.445,84 (Dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

ASSINA: Flávio Esgaib Kayatt, Claiton Merg Carvalho e Sandro Marques Barbosa Coutinho.

DATA: 25/02/2025.

